



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.125 - RJ (2018/0179901-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE -
RJ047698
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA -
DF048288
NICOLAS DANTE DI IULIO - RJ189891
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz indicou o *fumus comissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade do suspeito, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, mediante organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação.

3. Embora existam elementos que justifiquem algum acautelamento da ordem pública, em juízo de proporcionalidade, outras medidas do art. 319 do CPP são igualmente idôneas e suficientes para impedir a reiteração delitiva, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. O paciente não é mais gerente da transportadora de valores citada na denúncia. Ele foi denunciado por organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada e lavagem de dinheiro, ocorridos, em sua maior parte, há mais de dois anos. O réu é primário, possui residência fixa, não foi apontado como doleiro nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como beneficiário dos ativos escamoteados. Não subsistem as mesmas facilidades que o levariam a perpetrar atos da mesma tipologia e vários acusados de condutas com maior padrão de gravidade já aguardam em liberdade o resultado da ação penal, sujeitos a providências do art. 319 do CPP.

5. Ordem concedida para substituir a medida extrema por cautelares diversas, sem prejuízo da fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juiz indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva do paciente se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0179901-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.125 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075996520184020000 00606622820184025101 05095035720164025101
201800000075998 5095035720164025101 606622820184025101 75996520184020000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE
ADVOGADOS	:	CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698 GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962 JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806 NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA - DF048288 NICOLAS DANTE DI IULIO - RJ189891
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO
CORRÉU	:	ROBERTO RZEZINSKI
CORRÉU	:	DARIO MESSER
CORRÉU	:	CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
CORRÉU	:	VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO
CORRÉU	:	ALESSANDRO LABER
CORRÉU	:	PATRICIA MATALON
CORRÉU	:	MARCO ERNEST MATALON
CORRÉU	:	MARCO MATALON
CORRÉU	:	BELLA KAYREH SKINAZI
CORRÉU	:	ERNESTO MATALON
CORRÉU	:	WU YU SHENG
CORRÉU	:	CLAUDIA MITIKO EBIHARA DA COSTA
CORRÉU	:	CLAUDIA MITIKO EBIHARA
CORRÉU	:	LIGIA MARTINS LOPES DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO
CORRÉU	:	DIEGO RENZO CANDOLO
CORRÉU	:	DANIELA FIGUEIREDO NEVES DINIZ
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE
CORRÉU	:	SERGIO MIZRAHY
CORRÉU	:	MARCELO RZEZINSKI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA
CORRÉU	: RAUL ALBERTO ZABOLI PEGAZZANO
CORRÉU	: FRANCISCO JOAQUIM EDUARDO APARICIO MUNOZ MELGAR
CORRÉU	: JUAN LUIS BERTRAN BITLLONCH
CORRÉU	: HENRIQUE JOSE CHUEKE
CORRÉU	: WANDER BERGMAN VIANNA
CORRÉU	: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY
CORRÉU	: OSWALDO PRADO SANCHES
CORRÉU	: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR
CORRÉU	: AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES
CORRÉU	: HENRI JOSEPH TABET
CORRÉU	: FLAVIO DIB DAS CHAGAS MOURA
CORRÉU	: LINO MAZZA FILHO
CORRÉU	: ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: SUZANA MARCON
CORRÉU	: RONY HAMOUI
CORRÉU	: BETINA LUCIA COHEN CALICHMAN
CORRÉU	: BETINA LUCIA CALICHMAN COHEN
CORRÉU	: JOYCE PRESLEY GOMES
CORRÉU	: MARIA DOLORES FERREIRA SIQUEIRA
CORRÉU	: BERNARDO LEDERMAN ZAJD
CORRÉU	: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
CORRÉU	: RICHARD DE MOL VAN OTTERLOO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO CORSINI
CORRÉU	: CLAUDINE SPIERO
CORRÉU	: PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA
CORRÉU	: CLAUDIO SA GARCIA DE FREITAS
CORRÉU	: JOSE CARLOS MAIA SALIBA
CORRÉU	: CAMILO DE LELIS ASSUNCAO
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: NEI SEDA
CORRÉU	: RENE MAURICIO LOEB
CORRÉU	: ALEXANDER MONTEIRO HENRICE
CORRÉU	: AUGUSTO RANGEL LARRABURE
CORRÉU	: BRUNO FARINA
CORRÉU	: RAUL FERNANDO DAVIES
CORRÉU	: JORGE DAVIES
CORRÉU	: CHAAYA MOGHRABI
CORRÉU	: MARCELO FONSECA DE CAMARGO
CORRÉU	: EDWARD GAEDE PENN
CORRÉU	: ROBERTA PRATA ZVINAKEVICIUS
CORRÉU	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.125 - RJ (2018/0179901-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE -
RJ047698
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA -
DF048288
NICOLAS DANTE DI IULIO - RJ189891
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** no HC n. 0007599-65.2018.4.02.0000.

Os impetrantes buscam a **revogação** ou a **substituição da prisão preventiva do paciente**, decretada no Autos n. 0060662-28.2018.4.02.5101 (**Operação Câmbio Desligo**). Sustentam que não está demonstrada a gravidade em concreto dos fatos sob apuração, pois o Magistrado "não cita altas cifras que seriam em tese movimentadas" pelo suspeito (fl. 1.500).

Os advogados aduzem que as considerações sobre o "*modus operandi*" da sofisticada organização criminosa" não se aplicam ao réu, pois nenhum crime de evasão de divisas foi imputado a ele na denúncia (fl. 1.501). Ademais, em relação a ele, o édito prisional está lastreado em fundamentos genéricos e no julgamento do habeas corpus houve acréscimo indevido de motivação pelo órgão de segundo grau, o que não é admitido em ação exclusiva da defesa.

Os postulantes afirmam que o Juiz fez referência a fatos ocorridos há mais de dois anos, sem notícia de reiteração. Além disso, "não há de se falar no termo 'foragido' para o paciente, uma vez que [...] vem querendo colaborar com a Justiça, tentando se entregar, porém, o magistrado de piso se manifestou no sentido de indeferir os pleitos defensivos" (fl. 1.508).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os requerentes afirmam que o acusado é "ex-policial militar" e não pode "ser acautelado em presídio comum, motivo pelo qual [...] não se entregou, pois preza pela sua integridade física" (ambos à fl. 1.508).

Informações prestadas às fls. 1.462-1.496 e 1.702-1.704.

O HC n. 160.004/RJ, requerido ao Supremo Tribunal Federal, não foi conhecido, nos termos da Súmula n. 691 do STF.

Por meio da **PET n. 00449399/2018**, os advogados esclareceram que "a denúncia em face do paciente foi lastreada somente em colaborações premiadas, sendo certo que não foi franqueado à defesa acesso integral a tais documentos". Em 15/8/2018, o Juiz de primeiro grau "suspendeu o curso da ação penal até a vinda de toda documentação" (fl. 1.539).

Na **Petição n. 00627987/2018**, a defesa juntou documentos e noticiou que "novos elementos surgiram a amparar" a alegação de que o réu exercia função subordinada" na Trans-Expert Vigilância e Transporte de Valores S/A, sem nenhum poder de gestão, o que é atestado no Relatório de Pesquisa do MPF n. 3072/20017 (fls. 1.608 e 1.610). David Augusto da Câmara Sampaio, "verdadeiro proprietário da empresa", era de fato o administrador das atividades e o "captador de clientes" (fl. 1.608).

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem**.

O feito foi incluído em mesa, mas seu julgamento foi adiado ante a notícia na sessão, de soltura do réu. Na Petição n. 00460656/2019, a parte assinala que "ainda subsiste o interesse de agir" no julgamento da impetração, pois o "paciente encontra-se solto desde 14/5/2019 em razão do pedido de extensão na liminar deferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes", no HC n. 167.782/RJ, que "ainda não teve seu mérito analisado" (fl. 1.739).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.125 - RJ (2018/0179901-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz indicou o *fumus comissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade do suspeito, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, mediante organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação.

3. Embora existam elementos que justifiquem algum acautelamento da ordem pública, em juízo de proporcionalidade, outras medidas do art. 319 do CPP são igualmente idôneas e suficientes para impedir a reiteração delitiva, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. O paciente não é mais gerente da transportadora de valores citada na denúncia. Ele foi denunciado por organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada e lavagem de dinheiro, ocorridos, em sua maior parte, há mais de dois anos. O réu é primário, possui residência fixa, não foi apontado como doleiro nem como beneficiário dos ativos escamoteados. Não subsistem as mesmas facilidades que o levariam a perpetrar atos da mesma tipologia e vários acusados de condutas com maior padrão de gravidade já aguardam em liberdade o resultado da ação penal, sujeitos a providências do art. 319 do CPP.

5. Ordem concedida para substituir a medida extrema por cautelares diversas, sem prejuízo da fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juiz indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva do paciente se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A **Operação Câmbio Desligo** apurou indícios de vultoso e sofisticado esquema ilegal de movimentação de dinheiro engendrado por dois colaboradores – identificados como **doleiros dos doleiros** –, mediante o qual **reais em espécie eram gerados no Brasil sem o saque** de nenhum valor dos bancos nacionais e **contas no exterior eram creditadas sem nenhum contrato de câmbio registrado no Banco Central**.

O sistema funcionava à margem da lei e contava com uma **rede de doleiros e clientes**, que se compensavam para viabilizar as transferências de recursos no Brasil ou no exterior. Por meio do estratagema, permitiu-se, em tese, a prática de **crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira, em larga escala**.

Transcrevo **trecho integral do édito prisional**, exarado em **2/5/2018**, no ponto em que individualizou a atuação do paciente (fls. 482-485, destaquei):

- CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (Algodão)

Conforme já delineado em diversos feitos perante este Juízo, as investigações vêm apontando para **a atuação da transportadora TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A como instituição financeira clandestina e como participante do esquema de lavagem de ativos** por meio do recolhimento, custódia e distribuição de valores.

No requerimento em apreço, o Ministério Público Federal destaca que, por volta de 2007, o colaborador CLÁUDIO BARBOZA, diante do aumento expressivo da sua atuação em operações de logística no Brasil procurou pelos serviços paralelos da TRANS-EXPERT em um encontro do qual participou o gerente de tesouraria **CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (ALGODÃO)**, **que passou a ser a pessoa de contato dos colaboradores CLÁUDIO e VINÍCIUS junto à TRANS-EXPERT**.

Segundo o colaborador, **diversas pessoas jurídicas na condição de "laranjas" deles, foram cadastradas na TRANS-EXPERT, a fim de conferir aparência lícita às transações em caso de fiscalização**. Assim, a transportadora, aparentemente, funcionava como verdadeira instituição financeira clandestina, na qual os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboradores "abriram conta" e passaram a negociar valores com outros doleiros. Registro que há, em curso nesta T Vara Federal Criminal, procedimento criminal que trata deste provável ilícito (proc. nº 0505914-23.2017.4.02.5101).

Nesse ponto, cabe esclarecer que a **TRANS-EXPERT era utilizada, em tese, também por diversos doleiros** com quem CLÁUDIO mantinha transações, dentre os quais ALVARO NOVIS, que operava para a ODEBRECHT e a FETRANSPOR, e era o responsável pelo pagamento de quantias à organização criminosa chefiada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL, por meio de remessas de valores aos irmãos CHEBAR, que, por sua vez, eram clientes dos colaboradores CLÁUDIO e VINÍCIUS. Ou seja, **uma rede intrincada com agentes com tarefas definidas.**

Nesse contexto, segundo o MPF, o colaborador CLÁUDIO, que também utilizava a TRANSEXPART, **entrou em contato com ALGODÃO, solicitando a transferência direta para a sua conta e de VINÍCIUS na TRANS-EXPERT**, resolvendo as questões através de compensações realizadas dentro da própria transportadora, o que se confirma com o depoimento prestado pelo colaborador VINÍCIUS CLARET, que esclareceu também toda essa dinâmica, a seguir:

"(...) QUE o depoente já operava para a ODEBRECHT, desde a década de 1990, e que após já estar no Uruguai, por volta de 2008, a ODEBRECHT lhe informou que suas transações seriam concentradas na pessoa de NOVIS; QUE LUIZ EDUARDO, da ODEBRECHT, teve uma reunião com CLÁUDIO, sócio do depoente, para informar que os pagamentos seriam concentrados no NOVIS; QUE o depoente e seu cliente já tinham uma conta na TRANSEXPART, para entrega de valores; QUE, a partir de então, a conta do depoente na TRANSEXPART passou a ser utilizada para pagamentos ao NOVIS, via TRANSEXPART, sendo feitas as transferências internamente na transportadora de valores; QUE **o contato na TRANSEXPART era uma pessoa com o codinome ALGODÃO**; QUE, no sistema do depoente, a conta de NOVIS para recebimento de valores da ODEBRECHT através da TRANSEXPART recebia o nome de "PANTANAL"; QUE quando necessitava passar algum valor para o NOVIS informava ao ALGODÃO que transferisse aquela quantia para a conta "PANTANAL" (...) QUE NOVIS também era o responsável pelos pagamentos efetuados aos irmãos CHEBAR; QUE os irmãos CHEBAR, por vezes, solicitavam alguns endereços para receber dinheiro no Rio de Janeiro; QUE o depoente e seu sócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaram a observar que quem levava esses valores era a TRANSEXPERT; QUE para evitar as movimentações de valores em espécie, CLÁUDIO entrou em contato com ALGODÃO, da TRANSEXPERT, questionando se havia uma entrega para um certo endereço; QUE, com a resposta afirmativa de ALGODÃO, CLÁUDIO solicitou que a remessa não fosse feita, mas fosse feita a transferência para a conta do depoente e de CLÁUDIO na TRANSEXPERT, resolvendo as questões através de compensações realizadas dentro da própria TRANSEXPERT (...)"

Outra modalidade que aparentemente envolveu a participação de ALGODÃO e da TRANS-EXPERT nas atividades ilícitas operadas pelos colaboradores CLÁUDIO e VINÍCIUS era a de geração de espécie por meio de fornecimento de boletos com a correspondente entrega de reais em espécie. Segundo relatado, na posse dos boletos, os colaboradores CLÁUDIO e VINÍCIUS os quitavam através de pessoas jurídicas de fachada, e ficavam com o dinheiro em espécie, ou entregavam para que outros clientes quitassem os boletos e ficassem com crédito junto aos colaboradores.

A participação de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (ALGODÃO) em atividades suspeitas **é corroborada não apenas pelos depoimentos dos colaboradores, mas pelos extratos dos sistemas BANKDROP e ST**, sendo que os valores custodiados na transportadora possuía o codinome "CUSEXPEINS" nos referidos sistemas.

Pelos extratos dos citados sistemas, **entre janeiro de 2011 e julho de 2016 foram realizadas na conta da Trans-Expert o total de 6471 transações.**

Outro elemento trazido pelo Ministério Público Federal é o fato de **CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO ser sócio-administrador da casa lotérica AMIGOS DA SORTE LTDA - ME, sendo estabelecimento de fácil circulação de espécie.**

Assim, os elementos trazidos pelo *parquet*, constituem indícios suficientes acerca da participação de CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO em **sofisticado esquema de geração de recursos em espécie e remessa de valores ao exterior**, configurando-se, ainda que em tese, **os delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas**, sendo portanto, imprescindível a prisão cautelar do investigado.

Em relação ao *periculum libertatis*, constou (fls. 533-535, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, concluída a explanação sobre os fatos, em tese, perpetrados sobre cada requerido, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores: ao que tudo indica, se está diante de uma **organização criminosa bem estruturada** e com **real definição de funções para cada agente**.

[...]

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de lavagem de dinheiro, a nível transnacional, evasão de divisas e organização criminosa**.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que **a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Ou seja, os **atos, em tese, praticados afetam toda a economia do país**, pois há uma verdadeira rede de câmbio paralelo, **movimentando soma de bilhões de dólares sem passar pelos trâmites legais**. A impressão que se tem é que **a apontada organização criminosa**, cujas diversas ramificações estão ainda a ser escrutinadas, **criaram um "sistema financeiro paralelo" ao oficial, de forma a desrespeitar as normas existentes sobre a matéria e colocar em risco a credibilidade do sistema financeiro do Brasil perante instituições internacionais**.

[...]

Repise-se que muitos dos ora investigados já foram investigados ou denunciados no passado por delitos de mesma tipologia, todavia, isso não parece ter desestimulado a perpetuação da conduta. Como se observa, ao longo da fundamentação, os requeridos que já foram denunciados se afastaram por um curto período das atividades, mas, em tese, retornaram a prática delituosa.

Já aqueles que ainda não figuraram em processo criminal, aparentemente, conhecem as denúncias que recaem sobre os doleiros e tentam se proteger melhor para não serem os próximos a serem investigados. Ou seja, ao que tudo indica, não há qualquer inibição dos doleiros, tampouco vontade em, de fato, legalizar as atividades de compra e venda de moedas.

Ademais, **a maioria dos ora investigados possui residência em outros países, como Uruguai ou Estados Unidos da América, logo, caso permaneçam em liberdade, facilmente poderão se evadir da aplicação da lei penal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da insuficiência de cautelas menos gravosas, o Magistrado acrescentou (fls. 535, destaquei):

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que **não é atendida por nenhuma outra medida cautelar** alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos**, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados à evasão de divisas e branqueamento de capitais.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a **cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma **simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro**, como as que parecem ter sido pagas em propinas em diversos casos ora sob investigação ou objeto de processos em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal, alguns já com sentença condenatória.

O insurgente, por meio de seu advogado, fez pedido ao Juiz de primeiro grau para cumprir a prisão cautelar separado dos demais detentos, por ser ex-policial, mas, em decisão proferida no dia 23/6/2018, o Juiz assinalou que "não foram trazidos aos autos provas contundentes sobre quaisquer riscos à integridade física do requerente na hipótese deste ficar custodiado no Complexo Gericó". Ademais:

[...], se o acusado pretende, de fato, colaborar com a Justiça, deve se apresentar as autoridades policiais e confiar que serão tomadas todas as providências necessárias à garantia da sua integridade física, sendo certo, ainda, que, se existirem riscos reais a sua segurança, existe a possibilidade dos órgãos executivos entenderem pela sua custódia em presídio distinto do Pedrolino Werling de Oliveira (decisão proferida em 23/6/2016, nos autos da ação penal, disponível somente em consulta eletrônica).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu o *writ* em acórdão assim ementado (fl. 1.511):

I - Pressupostos da prisão preventiva atendidos. Presença de elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria arrecadados no curso da investigação. Decisão fundamentada demonstrando a existência de concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade nas condutas do paciente. Representação ministerial amparada em múltiplos elementos de convicção reunidos na fase pré-processual.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública.

III - Paciente ao qual se atribui atuação próxima aos fatos que de alguma forma guarda relação com os delitos praticados antecedente ou concomitantemente à plausível lavagem de dinheiro. Gravidade concreta apontada. Extensa e sofisticada estrutura de compra e venda de recursos através de doleiros produzindo tanto numerário para empresários vinculados em tese a pagamentos de propinas quanto auxiliando agentes públicos e políticos a dissimular e/ou ocultar as vantagens indevidas recebidas. Esquema que em dado momento teria sido também empregado para fomentar uma mesma organização criminosa, já objeto de investigação na órbita das denominadas operações "Calicute" e "Eficiência".

IV - Paciente apontado como peça fundamental para a consecução da suposta lavagem de dinheiro operada em larga escala e por extenso período. Os montantes indicados, no caso, são importantes. As operações envolvendo o paciente - considerando aqui todos os valores movimentados pela empresa TRANS-EXPERT, na qual atuava como Gerente Geral de Tesouraria, possivelmente sob contexto de lavagem de dinheiro - superam R\$ 972.680.859,28, tudo supostamente no período de 2011 a 2016.

V - A corroborar com a necessidade da prisão, o fato do paciente, segundo consta originários, seguir se furtando à aplicação da lei penal. [...]

Consta da denúncia a imputação do conjunto de fatos 1 (pertencimento a organização criminosa, desde a década de 90 até os dias atuais, pelo menos entre 5/11/2008 e 7/2/2017); 98 (operação de instituição financeira não autorizada, entre 3/1/2011 e 5/7/2016) e 99 (lavagem de ativos, entre 3/1/2011 e 5/7/2016, de pelo menos R\$ 972.680,28, por 5.298 vezes).

II. *Fumus comissi delicti*

Em que pese o combativo esforço da defesa, a medida cautelar ora impugnada não está lastreada somente nas palavras isoladas dos colaboradores. Documentos foram entregues ao Ministério Público Federal como prova de corroboração e, durante as investigações, constatou-se que, de fato, o suspeito trabalhou na Trans-Expert, na qual atuava como gerente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tesouraria.

Existem razoáveis indícios de autoria e o habeas corpus não é o instrumento adequado para impugnar a confiabilidade do material que lastreia a prisão preventiva.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a análise da ausência de prova da existência do crime e indícios de autoria é inviável no âmbito restrito do habeas corpus, pois por sua própria natureza demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão" (RHC n. 102.124/SC, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 21/9/2018).

III. *Periculum libertatis*

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A decisão do Juiz de primeiro grau **não possui vício de fundamentação**, pois a autoridade, mais perto dos fatos, para evidenciar a periculosidade do suspeito, destacou a **densidade lesiva de crimes graves**, supostamente **reiterados por anos, com profissionalismo e sofisticação**.

O acusado é identificado como alguém que, como gerente de tesouraria de empresa responsável por transporte e custódia de valores, era o contato frequente dos colaboradores para a prática de serviços ilícitos. A pessoa jurídica com registro no Banco Central, em tese, funcionava como verdadeira instituição financeira clandestina, na qual os doleiros possuíam uma espécie de conta e negociavam valores com outros integrantes da organização criminosa. O suspeito, entre janeiro de 2011 e julho de 2016, teria ajudado a realizar o total de 6.471 transações. Além disso, é indicado pelo Juiz como administrador de casa lotérica, estabelecimento de fácil circulação de dinheiro em espécie.

A despeito de o réu não haver sido acusado de evasão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisas, **está devidamente justificado o risco de reiteração delitiva**, haja vista a indicação de dados dos autos que evidenciam a concreta gravidade de sua conduta (habitualidade, sofisticação e profissionalismo), idôneos a justificar o *periculum libertatis*.

O crime de pertencimento a organização criminosa, de acordo com a denúncia, persistiu **desde a década de 1990 até os dias atuais**, a revelar a **urgência** da cautela como forma de interromper as atividades do bando. Ainda hoje não se sabe a titularidade dos ativos dissimulados nem a finalidade de tão grande quantia haver sido movimentada, sem nenhum controle das autoridades.

Diversamente de fundamento da ordem pública, **especificamente em relação ao insurgente, o édito prisional não trouxe nenhum dado para denotar o risco à aplicação da lei penal**. O Magistrado assinalou que alguns investigados possuíam residência em outros países, como Uruguai ou Estados Unidos da América, logo, facilmente poderiam se evadir da aplicação da lei penal.

Entretanto, os argumentos não abrangem o paciente, ex-policial, que não é qualificado pelo Juiz nem pelo Ministério Público como doleiro com atuação transnacional, ou como pessoa de "alto padrão social", mas como funcionário de transportadora de valores no Rio de Janeiro. O Magistrado, ao contrário do que ocorreu com outros réus, não proferiu decisões posteriores para dar concretude à suspeita, ainda precária, do risco de fuga. Mesmo depois da não localização do réu para cumprimento da ordem de prisão, nenhum outro ato judicial foi prolatado para manter a medida extrema ante a sua condição de foragido.

Assim, **em relação ao insurgente, o édito prisional não traz lastro concreto para evidenciar o risco de fuga**. Era preciso um elemento real e concreto para lastrear a prognose do Juiz, o que não ocorreu no tocante a Carlos Alberto Braga de Castro.

Atualmente, **o réu responde ao processo em liberdade**, pois foi beneficiado por liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

IV. Medidas cautelares do art. 319 do CPP

A cautela pessoal está sempre sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, **sejam estas últimas idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.**

Na hipótese, apesar do fundamento concreto atinente à ordem pública, considero que cautelares menos aflitivas são bastantes para evitar a reiteração de atos da mesma tipologia.

Não há notícias de outras ações penais ou inquéritos em curso relacionados ao réu. Ele não é identificado pelo Juiz como doleiro, administrador da empresa de transporte de valores nem beneficiário dos ativos dissimulados. Nada indica que, isolado dos doleiros e demais integrantes do bando, sem trabalhar como gerente da Trans-Expert, o suspeito terá as mesmas facilidades para praticar novos crimes.

A maior parte dos fatos ocorreu até 5/7/2016, de acordo com a descrição da denúncia. Somente o pertencimento a organização criminosa perdurou, em tese, entre 5/11/2008 e 7/2/2017, porém, não há especificação de participação do paciente em atividades mais recentes do grupo.

A afirmação de que a prisão preventiva é necessária para a recuperação dos ativos não se aplica ao acusado em apreço, uma vez que, ao menos a partir da leitura do édito prisional, ficou claro que o dinheiro movimentado nunca pertenceu a ele, mas sim aos doleiros e aos seus respectivos clientes.

Além do mais, o insurgente, por meio de seu advogado, compareceu aos autos e manifestou a intenção de cumprir a custódia cautelar em cela separada dos demais presos, por ser ex-policial, mas seu pedido foi indeferido. Atualmente, ele responde ao processo solto, pois sua prisão preventiva foi substituída por cautelares menos aflitivas, por decisão liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É forçoso reconhecer que grande parte dos acusados na Operação Câmbio Desligo obtiveram decisões favoráveis, para cumprir medidas do art. 319 do CPP, entre os quais alguns protagonistas do esquema. Nesse cenário, haja vista que a conduta imputada ao paciente não possui o mesmo padrão de gravidade daquela relacionada aos doleiros e principais articuladores da organização criminosa, reputo que **a ordem pública pode ser garantida por medidas menos aflitivas.**

Não olvido que, durante algum período, o réu permaneceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragido. A situação de fuga ocorreu **depois** do édito prisional e não foi sopesada pelo Magistrado, em decisão posterior. Assim, não era possível acrescer fundamentos ao édito prisional no julgamento de habeas corpus, remédio constitucional exclusivo da defesa.

Portanto, sopesadas as condutas atribuídas ao acusado na denúncia, sua primariedade, residência no Rio de Janeiro e a data dos fatos, ocorridos há mais de dois anos, sob a influência do princípio da proporcionalidade, revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares menos afritivas com o mesmo objetivo de evitar a reiteração delitiva.

V. Dispositivo

À vista de todo o exposto, concedo a ordem para substituir a prisão preventiva de **Carlos Alberto Braga de Castro** pelas seguintes medidas cautelares:

I) proibição de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus, supostos integrantes da organização criminosa;

II) proibição de atuar, como empregado, sócio ou administrador de pessoas jurídicas, de atos relacionados à geração, custódia e transporte de valores;

III) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo.

Alerte-se ao postulante que **o descumprimento das providências poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva**, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure sua exigência.

As cautelas poderão ser, a qualquer tempo, modificadas ou adaptadas pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição e deverão ser objeto de nova avaliação na hipótese de sobrevir sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0179901-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 460.125 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075996520184020000 00606622820184025101 05095035720164025101
201800000075998 5095035720164025101 606622820184025101 75996520184020000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE
ADVOGADOS	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
	GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
	JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
	NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA - DF048288
	NICOLAS DANTE DI IULIO - RJ189891
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO
CORRÉU	: ROBERTO RZEZINSKI
CORRÉU	: DARIO MESSER
CORRÉU	: CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
CORRÉU	: VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO
CORRÉU	: ALESSANDRO LABER
CORRÉU	: PATRICIA MATALON
CORRÉU	: MARCO ERNEST MATALON
CORRÉU	: MARCO MATALON
CORRÉU	: BELLA KAYREH SKINAZI
CORRÉU	: ERNESTO MATALON
CORRÉU	: WU YU SHENG
CORRÉU	: CLAUDIA MITIKO EBIHARA DA COSTA
CORRÉU	: CLAUDIA MITIKO EBIHARA
CORRÉU	: LIGIA MARTINS LOPES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO LOPES CAETANO
CORRÉU	: DIEGO RENZO CANDOLO
CORRÉU	: DANIELA FIGUEIREDO NEVES DINIZ
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE
CORRÉU	: SERGIO MIZRAHY
CORRÉU	: MARCELO RZEZINSKI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA
CORRÉU	: RAUL ALBERTO ZABOLI PEGAZZANO
CORRÉU	: FRANCISCO JOAQUIM EDUARDO APARICIO MUNOZ MELGAR
CORRÉU	: JUAN LUIS BERTRAN BITLLONCH
CORRÉU	: HENRIQUE JOSE CHUEKE
CORRÉU	: WANDER BERGMAN VIANNA
CORRÉU	: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY
CORRÉU	: OSWALDO PRADO SANCHES
CORRÉU	: FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR
CORRÉU	: AFONSO FABIO BARBOSA FERNANDES
CORRÉU	: HENRI JOSEPH TABET
CORRÉU	: FLAVIO DIB DAS CHAGAS MOURA
CORRÉU	: LINO MAZZA FILHO
CORRÉU	: ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO
CORRÉU	: SUZANA MARCON
CORRÉU	: RONY HAMOUI
CORRÉU	: BETINA LUCIA COHEN CALICHMAN
CORRÉU	: BETINA LUCIA CALICHMAN COHEN
CORRÉU	: JOYCE PRESLEY GOMES
CORRÉU	: MARIA DOLORES FERREIRA SIQUEIRA
CORRÉU	: BERNARDO LEDERMAN ZAJD
CORRÉU	: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
CORRÉU	: RICHARD DE MOL VAN OTTERLOO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO CORSINI
CORRÉU	: CLAUDINE SPIERO
CORRÉU	: PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA
CORRÉU	: CLAUDIO SA GARCIA DE FREITAS
CORRÉU	: JOSE CARLOS MAIA SALIBA
CORRÉU	: CAMILO DE LELIS ASSUNCAO
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: NEI SEDA
CORRÉU	: RENE MAURICIO LOEB
CORRÉU	: ALEXANDER MONTEIRO HENRICE
CORRÉU	: AUGUSTO RANGEL LARRABURE
CORRÉU	: BRUNO FARINA
CORRÉU	: RAUL FERNANDO DAVIES
CORRÉU	: JORGE DAVIES
CORRÉU	: CHAAYA MOGHRABI
CORRÉU	: MARCELO FONSECA DE CAMARGO
CORRÉU	: EDWARD GAEDE PENN
CORRÉU	: ROBERTA PRATA ZVINAKEVICIUS
CORRÉU	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.